

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VINÍCIUS WERNER DADALTO

**CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:
PERSPECTIVAS CRÍTICAS ENTRE A JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO TST E
OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E TRABALHISTAS**

VITÓRIA
2025

VINÍCIUS WERNER DADALTO

**CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:
PERSPECTIVAS CRÍTICAS ENTRE A JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO TST E
OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E TRABALHISTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de bacharel em Direito.
Orientadora: Prof^ª. Dra. Francisca Jeane
Pereira da Silva Martins.

VITÓRIA
2025

VINÍCIUS WERNER DADALTO

**CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:
PERSPECTIVAS CRÍTICAS ENTRE A JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO TST E
OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E TRABALHISTAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Francisca Jeane Pereira da Silva Martins.

Aprovado em __ / __ / __

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof(a). Dr(a).
Orientador(a).
Faculdade de Direito de Vitória

Prof(a). Dr(a).
Faculdade de Direito de Vitória

Prof(a). Dr(a).
Faculdade de Direito de Vitória

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, a Deus, por sempre iluminar meus caminhos, fortalecer minha fé e me conceder serenidade diante das dificuldades. Sem sua presença constante, muitos dos passos que dei até aqui teriam sido impossíveis.

À minha orientadora, Prof.^a Jeane Martins, manifesto minha profunda gratidão pela dedicação, atenção e comprometimento na construção desta pesquisa. Sua orientação, suas contribuições e sua confiança em meu potencial foram essenciais para que este trabalho se concretizasse com a qualidade e segurança acadêmica.

À minha família, base de todas as minhas conquistas, agradeço pelo apoio incondicional, pelas palavras de incentivo e pelo amor que me acompanha em cada etapa da vida. Todo esforço e superação se tornaram possíveis porque vocês sempre acreditaram em mim.

Aos amigos que estiveram ao meu lado durante a graduação, deixo meu reconhecimento por cada conversa, por todo companheirismo nas rotinas exaustivas, pelas risadas que aliviaram o cansaço e pelas mãos estendidas nos momentos mais desafiadores desta trajetória.

Da mesma forma, agradeço aos meus amigos de fora da faculdade, que compreenderam minhas ausências, torceram pelas minhas vitórias e me incentivaram a continuar quando a rotina se tornava pesada. Vocês foram essenciais para manter meu equilíbrio e minha motivação.

Ao meu bisavô João Rabello, cuja memória carrego com todo amor, agradeço por todos os ensinamentos que deixou, e por ser sempre o meu anjo da guarda, guiando o meu caminho e iluminando o meu ser. Te amo e te carrego no peito, sempre.

A todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para que este objetivo fosse alcançado, deixo minha mais sincera e respeitosa gratidão.

Muito obrigado.

RESUMO

A presente monografia abordou a controvérsia jurídica acerca da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. O objetivo principal foi analisar a jurisprudência vinculante do Tribunal Superior do Trabalho, que veda a cumulação dos adicionais, juntamente com os princípios constitucionais e trabalhistas que visam proteger o trabalhador. Com isso, buscou-se trazer uma análise de cada um dos adicionais em comento, examinando o bem jurídico tutelado, sua natureza jurídica, bem como sua previsão legal. Posteriormente, o estudo se aprofundou nos princípios constitucionais e trabalhistas, destrinchando um pouco de cada um deles e, como eles podem influenciar na releitura da jurisprudência firmada. Em seguida, analisou-se o posicionamento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o conflito com os princípios constitucionais, visando uma reinterpretação do §2º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Como solução, o estudo apontou a necessidade de revisão e de uma reinterpretação do entendimento consolidado. Para tanto, sugeriu-se a criação de uma Lei Específica para regulamentar claramente as hipóteses de cumulação, bem como a releitura do §2º do artigo 193 da CLT pelo TST, à luz dos princípios constitucionais, para garantir a proteção integral ao trabalhador e extinguir o desequilíbrio existente na relação de emprego

Palavras-chaves: Cumulação; Insalubridade; Periculosidade; Princípios Constitucionais; Princípios Trabalhistas.

ABSTRACT

This This monograph addresses the legal controversy surrounding the cumulation of hazardous work and hazardous work allowances. The main objective is to analyze the binding case law of the Superior Labor Court, which prohibits the cumulation of these allowances, along with the constitutional and labor principles aimed at protecting workers. The aim is to analyze each of the allowances discussed, examining the legal interest protected, its legal nature, and its legal provisions. Subsequently, the study delves deeper into the constitutional and labor principles, unraveling each of them and how they can influence the reinterpretation of established case law. Next, it analyzes the position adopted by the Superior Labor Court (TST) and its conflict with constitutional principles, aiming to reinterpret Article 193, §2, of the Consolidated Labor Laws (CLT). As a solution, the study highlights the need for a review and reinterpretation of the established understanding. To this end, we suggest the creation of a specific law to clearly regulate the cases of cumulation, as well as the reinterpretation of Article 193, Section 2 of the Consolidation of Labor Laws (CLT) by the Superior Labor Court (TST), in light of constitutional principles, to guarantee full protection for workers and eliminate the existing imbalance in the employment relationship.

Keywords: Cumulation; Unhealthiness; Dangerousness; Constitutional Principles; Labor Principles.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 8 |
| 2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR..... | 11 |
| 2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO (ART. 7º, XXII, CONSTITUIÇÃO DE 1988)..... | 11 |
| 2.2 OS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE: NATUREZA, FUNÇÃO E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS..... | 14 |
| 3 O TRATAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL DA CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS..... | 17 |
| 3.1 O ART. 193, §2º, DA CLT E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA..... | 17 |
| 3. 2 O POSICIONAMENTO DO TST: ANÁLISE DA TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO..... | 19 |
| 4 A PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA VEDAÇÃO..... | 22 |
| 4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E TRABALHISTAS APLICÁVEIS..... | 24 |
| 4.1.1 Princípio da proteção integral do trabalhador - Dignidade da pessoa humana..... | 24 |
| 4.1.2 Princípio da primazia da realidade..... | 25 |
| 4.1.4. Princípio do in dubio pro operário..... | 28 |
| 4.1.5. Princípio da razoabilidade..... | 30 |
| 4.2 A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA VEDAÇÃO..... | 31 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 34 |
| REFERÊNCIAS..... | 36 |

INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho, como ramo especializado da ciência jurídica, foi criado para equilibrar a relação de desigualdade que existe entre empregador e empregado, protegendo o trabalhador e garantindo as condições mínimas de segurança, saúde e bem-estar no ambiente de trabalho.

Nesse contexto, os adicionais surgem como instrumentos de compensação ao labor prestado em condições que extrapolam a normalidade, sendo consideradas prejudiciais à saúde do trabalhador. Conhecidas como “salário-condição”, pois somente são devidas nos momentos em que o serviço for prestado nessas condições acima do limite permitido.

Assim, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), juntamente com Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (NR) e com os Princípios que regem o Direito do Trabalho, buscam estabelecer critérios para assegurar a integridade física e a saúde do empregado no ambiente de trabalho. Especificamente, os artigos 189 a 197 da CLT disciplinam as condições para concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, definindo os requisitos para sua caracterização. Dentre esses, em especial, o artigo 193, §2º será o objeto de análise, pois estabelece que o empregado poderá escolher pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Contudo, o tema se tornou objeto de intensos debates jurídicos, tendo em vista a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, pois, por mais que na literalidade do artigo não esteja mencionado o adicional de periculosidade, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) consolidou o entendimento de que é inadmissível a cumulação dos adicionais, ainda que os riscos sejam decorrentes de agentes distintos e autônomos. Essa decisão ocasionou diversas reflexões sobre a compatibilidade do entendimento firmado pelo TST para com os princípios do direito do trabalho estabelecidos pela Constituição da República de 1988.

O problema central recai sobre a possível fragilização da proteção integral ao trabalhador diante da vedação da cumulação dos adicionais, haja vista que os adicionais tutelam bens jurídicos diferentes e finalidades compensatórias distintas. Nesse contexto, diante dessas questões, o presente estudo almeja levantar uma análise crítica diante da vedação legal e da jurisprudência vinculante do TST, verificando se é possível, à luz dos princípios constitucionais e trabalhistas, defender a revisão ou reinterpretção da impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade?

Para compreender melhor esta problemática, o presente estudo será dividido em três capítulos. O primeiro abordará os fundamentos constitucionais da proteção à saúde e segurança do trabalhador, com destaque ao direito fundamental à redução dos riscos laborais e à função dos adicionais como instrumentos de compensação e prevenção.

No segundo capítulo, será feita uma análise do tratamento legal e jurisprudencial dado à cumulação dos adicionais, com um especial foco no §2º do artigo 193 da CLT e na tese vinculante firmada pelo TST. Será examinado como o referido artigo surgiu, como ele é aplicado nos casos concretos e os argumentos utilizados para sustentar essa vedação, bem como seus efeitos práticos e teóricos.

Por fim, o terceiro capítulo irá analisar os princípios constitucionais e trabalhistas e como eles podem influenciar na possibilidade de cumular os adicionais. Desta forma, será proposto uma análise crítica à luz dos princípios do ordenamento jurídico, questionando os limites da jurisprudência vinculante e defendendo, com base na interpretação literal da Constituição da República, a possibilidade de revisão do entendimento estabelecido.

Dessa forma, para alcançar os objetivos propostos, será adotado o método dedutivo, para que, a partir das normas gerais, construir uma crítica fundamentada a jurisprudência vinculante estabelecida pelo Tribunal Superior do Trabalho. A pesquisa terá caráter exploratório e explicativo utilizando-se de fontes bibliográficas, artigos científicos, legislações, dissertações e outros materiais úteis encontrados para tentar chegar a uma solução coerente.

Para tanto, pretende-se propor uma a criação de uma lei, de modo que o §2º do artigo 193 da CLT seja revisado a partir dos princípios constitucionais que orientam e regem o Direito do Trabalho, especialmente em relação à saúde e segurança do trabalhador. O trabalho pretende contribuir para uma aplicação justa e coerente das normas, para que seja capaz de reconhecer situações em que a cumulação se justifica diante da exposição simultânea a agentes distintos, assegurando assim, condições compatíveis com a dignidade da pessoa humana e os demais direitos fundamentais do trabalhador.

2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO (ART. 7º, XXII, CONSTITUIÇÃO DE 1988)

A evolução constitucional brasileira demonstra um movimento progressivo de valorização dos direitos sociais e individuais do ser humano, em especial dos direitos ligados ao trabalho. Como pontua Carlos Henrique Bezerra Leite, (2025, p. 17), a Constituição da República de 1988 inaugurou uma nova página dos direitos sociais no Brasil.

Ainda, Carlos Henrique Bezerra Leite menciona que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 demonstra planos destinados a assegurar a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, fundada em harmonia social. Ou seja, a Constituição de 1988 vem com um olhar voltado à pessoa humana e a importância do seu bem-estar (2025, pp. 6-7).

Com isso, ao analisar o inciso III e IV do artigo 1º da Constituição da República, o Estado prevê como princípio basilar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Ainda, ao analisar o artigo 7º da Constituição da República e seus incisos, é possível perceber que o mesmo assegura diversos benefícios aos trabalhadores, visando sempre a melhoria da condição social. Contudo, o inciso XXII do mesmo artigo, visa assegurar a saúde, higiene e segurança do trabalhador, de modo a evitar os riscos inerentes ao trabalho.

Nesse contexto, as Normas Regulamentadoras, editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, desempenham o papel essencial de pôr em prática à redução dos riscos previstos nas atividades prestadas pelos trabalhadores, elencadas pela Constituição. Ainda assim, as Normas detalham, de forma técnica e prática, as medidas que devem

ser observadas pelos empregadores, bem como os parâmetros para prevenção de acidentes e doenças, funcionando como meio de proteção para os trabalhadores.

Ainda, as normas supramencionadas ajudam a regular a compensação ajustada ao trabalhador, dependendo do grau e da complexidade da atividade que está sendo prestada. O que se leva em consideração para fixar o nível de compensação que será fornecido, é o bem tutelado e a quantificação da exposição/contato.

Deste modo, tendo em vista ser um dever do Estado e do empregador manter à saúde e a segurança de seus empregados, a Constituição em seu artigo 7º incisos XXII e XXIII, juntamente com a Organização Internacional do Trabalho - OIT número 148 e 155, buscam assegurar um ambiente seguro e saudável aos obreiros. Ademais, como destaca Joaquim Barros (2015, p.148), é importante salientar que tal dever visa não apenas à preservação física do trabalhador, mas também à proteção de um meio ambiente de trabalho equilibrado, capaz de assegurar o bem-estar psíquico, social, individual.

Vale ressaltar que o termo saúde não está ligado apenas à saúde física, esta envolve uma aglomeração de quesitos para atestar a saúde do trabalhador. Um exemplo é a alínea “e” do artigo 3º, da Convenção número 155 da OIT, que estabelece e demonstra exatamente este pensamento:

[...] e) o termo “saúde”, com relação ao trabalho, abrange não só ausência de afecção ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

Logo, é importante que se busque um ambiente de trabalho mais saudável, para que assim, os obreiros possam obter uma melhor qualidade de vida, dentro e fora do espaço do trabalho. Ou seja, para se manter a harmonia na vida, é preciso que o meio ambiente do trabalho seja saudável, para que assim, a vida social também caminhe para o bem-estar, haja vista que uma influencia na outra.

Ainda, segundo Joaquim Barros, (2015, p. 147), a Convenção Internacional do Trabalho (OIT) dispõe sobre a utilização de procedimentos, materiais ou substâncias

que exponham os trabalhadores a riscos deverá ser comunicada à autoridade competente. Diante disso, cabe ao Estado regular as atividades que são ou não permitidas e como serão compensadas.

É evidente então que, o meio ambiente do trabalho está diretamente ligado ao meio ambiente da vida em geral, mantendo uma relação diretamente proporcional, de modo que, não tem como estar com a vida equilibrada, sem que o ambiente do trabalho esteja estável e saudável.

Tanto é verdade, que Ivan Bortolin (2022, p. 61) , mencionou que a vida em geral e o ambiente de trabalho, estão diretamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana e também ao artigo 225 da CRFB/88. Ou seja, o autor menciona que, na hipótese de não existir um meio ambiente laboral sadio, havendo submissão do trabalhador à atividades nocivas à sua saúde ou que traga perigos à sua vida, deve haver uma restituição ao trabalhador, a fim de recompensar os danos causados pelas exposições aos agentes insalubres e perigosos.

Portanto, deve-se levar em consideração que o meio ambiente de trabalho se estende para além do local de prestação de serviços, sendo um direito fundamental do trabalhador ter acesso a um ambiente equilibrado, de modo que não estejam expostos a fatores prejudiciais à sua condição física e vital, sendo um dever do empregador assegurar a saúde e segurança do local de trabalho (Martins; Fabriz, 2021, p.130).

Logo, à luz do princípio da proteção integral ao trabalhador, a legislação brasileira busca garantir ao obreiro, tendo em vista este ser um sujeito hipossuficiente, um meio ambiente saudável para o exercício de suas atividades laborais. Segundo López-Aliaga et. al (2022, p. 128), a intersecção entre o trabalho e o meio ambiente, resulta da percepção de que:

[...] as coletividades obreiras, na sua projeção de titulares da força de trabalho, correspondem à população mais vulnerável e precocemente afetada pelas exposições às fontes e agentes poluidores nos ambientes de trabalho (López-Aliaga et. al, 2022, p. 128).

Diante das discussões existentes sobre os direitos individuais e coletivos dos trabalhadores e a vulnerabilidade destes nas relações laborais, surge a necessidade de adequação do conceito de ambiente do trabalho, visando garantir uma igualdade entre os entes da relação de trabalho. Com isso, ao analisar as mudanças na forma de prestação de serviço, Martins e Fabríz (2021, p.130) desenvolvem um conceito que se desvincula do local de prestação de serviço, defendendo que o meio ambiente de trabalho “se estenda aos espaços para além dos estabelecimentos daquele que se beneficiam da força de trabalho do obreiro”.

No entanto, sob esse aspecto constitucional, o Estado e o empregador possuem o dever de manter o ambiente de trabalho saudável, eliminando os riscos e agentes nocivos presentes, para garantir assim, uma melhor qualidade de vida, tendo em vista que o ambiente de trabalho vai para além do local onde é prestado o serviço.

2.2 OS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE: NATUREZA, FUNÇÃO E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Como já foi dito anteriormente, o Direito do Trabalho busca equilibrar a relação existente entre empregador e empregado, buscando a proteção integral do trabalhador e garantindo as condições mínimas de segurança, saúde e bem-estar no ambiente de trabalho.

Nesse contexto, os adicionais de insalubridade e periculosidade configuram instrumentos de proteção à integridade física e mental do trabalhador, expressando o compromisso social do Direito do Trabalho com a valorização da saúde e da vida humana. Essas parcelas possuem natureza salarial, buscando compensar o empregado pelos riscos a que está exposto durante o exercício de suas atividades laborais.

Assim, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), juntamente com Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (NR) e com os Princípios que regem o Direito do Trabalho, buscam estabelecer critérios para assegurar a integridade física e a saúde do empregado no ambiente de trabalho.

De acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite (202, p.17), os adicionais são parcelas que integram o salário e têm por escopo compensar o trabalho realizado em situações que exijam maior desconforto do empregado em razão do tempo e do lugar da prestação do serviço ou que representem maior perigo ou risco para a saúde do trabalhador.

Nesse contexto, o artigo 189 da CLT, estabelece que as atividades consideradas insalubres são aquelas que exponham os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, da intensidade do agente e do tempo em que o trabalhador se encontra exposto. Ressalta-se que, a insalubridade é melhor regulamentada pela NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o qual estabelece elementos/substâncias considerados insalubres, quais são: Ruído, Calor, Radiação Ionizantes, Labor em condições Hiperbáricas, Radiações Não Ionizantes, Vibrações, Frio, Umidade, Agentes Químicos, Benzeno e Agentes Biológicos.

Ainda, a NR-15 estabelece um percentual de compensação ao trabalhador que presta labor em contato com algum desses agentes mencionados anteriormente. Nesse cenário, a NR prevê três graus de compensação: para a exposição mínima, o trabalhador faz jus ao adicional de 10%; para a exposição média, 20%; e, nos casos em que labor é prestado à máxima exposição, o trabalhador faz jus ao adicional de 40%.

Nesse sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira afirma que “o trabalho insalubre é aquele exposto a agentes que podem afetar ou causar danos à saúde, provar doenças, ou seja, é o trabalho não saudável”. (2013, p. 194)

Quanto ao adicional de periculosidade, o artigo 193 da CLT, considera atividades perigosas aquelas que impliquem risco acentuado em virtude da exposição permanente do trabalhador, ou seja, que coloque a vida do trabalhador em risco.

Nesse aspecto, a NR-16 lista os agentes considerados perigosos, sendo eles: Atividades e Operações Perigosas com Explosivos, Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, Atividades e Operações Perigosas com Radiações Ionizantes ou Substâncias Radioativas, Atividades e Operações Perigosas com

Exposição a Roubos ou Outras Espécies de Violência Física nas Atividades Profissionais de Segurança Pessoal ou Patrimonial, Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica e Atividades Perigosas em Motocicleta.

Percebe-se que, neste âmbito, estamos tratando de atividades que colocam em risco direto e iminente a vida do trabalhador, diferentemente da insalubridade, que vai prejudicando a saúde do trabalhador aos poucos e ao longo do tempo.

O §1º do mesmo artigo, estabelece um percentual de 30% do salário do empregado, sem que haja qualquer consideração sobre quantidade, intensidade e tempo de exposição ao risco, pois basta que haja o risco.

No entanto, como menciona Joaquim Barros (2015, p.146), os adicionais de periculosidade e insalubridade possuem um grande diferença, pois não tutelam o mesmo bem. O primeiro tutela a vida do obreiro, vez que este presta o labor em situação de perigo iminente, capaz de retirar sua vida a qualquer momento. Já o segundo, o bem tutelado é a saúde do trabalhador, ou seja, busca analisar as condições em que o trabalhador está laborando e como isso pode impactar na sua saúde à longo prazo.

Diante deste cenário, conclui-se que é um dever do empregador garantir e compensar o labor prestado. Contudo, além desses deveres, Ivan Bortolin menciona que “a Norma Regulamentadora nº06 do MTE estabelece que o empregador tem total responsabilidade tanto no fornecimento, quanto na manutenção dos Equipamentos de Proteção Individual, bem como a fiscalização e o controle dos empregados pelo seu uso”. (2022, p.56)

Ainda, seguindo esta lógica, ao analisar o artigo 195 da CLT, o mesmo estabelece que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, serão feitas através de perícia a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Ou seja, para obter a compensação salarial, é necessário a caracterização do agente por uma autoridade competente.

Dessa forma, observa-se que a insalubridade e a periculosidade tutelam bens jurídicos diferentes, saúde e a vida. Assim, a percepção simultânea dos adicionais não configura *bis in idem*, mas sim uma reparação feita pela exposição a riscos completamente diferentes.

3 O TRATAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL DA CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS

3.1 O ART. 193, §2º, DA CLT E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Como mencionado anteriormente, os adicionais são considerados direitos fundamentais dos trabalhadores, que buscam recompensar o trabalhador que presta labor em condições que sejam prejudiciais à saúde, ou então, que coloque sua vida em risco. Logo, estas parcelas visam proteger não só a dignidade do trabalhador, mas também o meio ambiente do trabalho, funcionando como forma de restituição pelos possíveis danos causados pelas condições do trabalho.

Desta forma, o §2º do artigo 193 da CLT surgiu com o intuito de estabelecer e determinar que, quando o trabalhador estiver exposto a atividades que o exponham à ambos agentes (perigosos e insalubres), este deveria escolher apenas um para receber como recompensa pelo labor prestado, pois o recebimento de ambos seria considerado *bis in idem*.

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao §2º do artigo 193 da CLT, tem feito uma interpretação de maneira restritiva, vedando a cumulação. Essa vedação, precisa ser revista à luz da Constituição da República de 1988, que assegura expressamente a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a devida contraprestação para aqueles que se prestam a realizar essas atividades.

O problema está justamente na interpretação utilizada, porque esta limita a reparação devida ao trabalhador, mesmo que o obreiro esteja diante da exposição a diversos riscos. A interpretação restritiva do artigo acaba indo contra os princípios fundamentais do direito do trabalho, em especial o da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Portanto, é necessário revisar essa interpretação utilizada, pois como demonstrado no capítulo anterior, os adicionais de periculosidade e insalubridade não tutelam o mesmo bem jurídico, motivo pelo qual os adicionais deveriam ser individualizados.

Neste aspecto, é necessário analisar a literalidade e as possíveis interpretações diante do §2º do artigo 193 da CLT. Vejamos:

[...]

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

[...]

Neste contexto, segundo Ivan Bortolin (2022, p. 53), é possível identificar duas interpretações existentes frente ao artigo. A primeira delas é a interpretação analógica, que veda expressamente a cumulação dos adicionais, pois entende que haveria um *bis in idem*, no sentido de que haveriam duas indenizações referente à um único fim.

A segunda interpretação possível é a teleológica, a qual entende ser possível a cumulação dos adicionais, pois entende que tratam-se de pedidos, agentes e matérias diferentes. Ainda, ressalta-se que, a interpretação teleológica segue o exposto pelo artigo 7º, XXII e XXIII da Constituição da República de 1988 e as Convenções números 148 e 155 da OIT, que versam sobre a proteção dos trabalhadores.

Seguindo o pensamento de Ivan Bortolin (2022, p. 68) e a interpretação teleológica, é possível perceber que a vedação da cumulação dos adicionais não é compatível com os fundamentos estabelecidos pela própria Constituição, muito menos, pelos Princípios que regem o Direito do Trabalho, como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da razoabilidade, princípio da saúde e segurança do trabalhador, etc.

Tanto é verdade que, Carlos Henrique Bezerra Leite, menciona que a interpretação teleológica segue a interpretação da Constituição da República, vejamos:

Por conta da literalidade do referido dispositivo consolidado, a doutrina majoritária sustenta que são inacumuláveis os adicionais de insalubridade e periculosidade. **No entanto, a interpretação teleológica da regra em causa autoriza a possibilidade de acumulação, mormente se adotarmos a interpretação conforme a Constituição, já que o texto constitucional estimula a adoção de normas tendentes a reduzir os riscos inerentes ao trabalho, isto é, as doenças e os acidentes do trabalho, e reconhece como direitos fundamentais dos trabalhadores os adicionais de remuneração para as atividades perigosas, insalubres ou penosas (CF, art. 7º, XXII e XXIII).**

Ora, se o ambiente do trabalho é duplamente mais arriscado para a saúde, a vida e a segurança do trabalhador, ou seja, se a sua atividade laboral lhe assegura o direito a dois adicionais, não faz sentido ele receber apenas um adicional, pois não há bis in idem para o empregado [Grifou-se] (fatos geradores diversos para a percepção dos adicionais de periculosidade e insalubridade), e sim uma vantagem econômica desproporcional para o empregador. - (2025., p. 388)

Ainda, conforme supramencionado, a percepção de ambos os adicionais não configura *bis in idem* ao empregado, justamente porque o ambiente onde é prestado o labor é duplamente mais arriscado, colocando em risco bens jurídicos diferentes.

Por esse e por outros motivos é necessário adequar a interpretação utilizada neste artigo, para que se utilize uma interpretação com base na Constituição, especialmente considerando os artigos 7º, XXII e XXIII, que reconhecem e resguardam direitos fundamentais relacionados à saúde, segurança e dignidade no meio ambiente laboral, e das Convenções Internacionais, 148 e a 155 da OIT, que visam a obrigação estatal de garantir ambientes de trabalho seguros e saudáveis.

3. 2 O POSICIONAMENTO DO TST: ANÁLISE DA TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO

Diante dos diversos casos submetidos ao Tribunal Superior do Trabalho, nos quais se discutia a possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, a Corte firmou entendimento vinculante no julgamento do incidente de recurso repetitivo que originou a Tese Jurídica nº 17, consolidando a impossibilidade de percepção simultânea desses dois adicionais. Vejamos a tese:

Precedente vinculante Tema 17/TRT: “O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 e veda a cumulação

dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.”

Diante desse precedente, é possível perceber que o Tribunal conferiu interpretação restritiva ao § 2º do artigo 193 da CLT, de modo que o trabalhador que pleitear a cumulação dos adicionais perante a Justiça do Trabalho terá o pedido indeferido, conforme a tese fixada em recurso repetitivo. O entendimento consolidado é o de que o obreiro pode receber apenas um dos adicionais, cabendo-lhe optar por aquele que lhe seja mais benéfico.

Como reflexo direto dessa posição jurisprudencial, os Tribunais vêm aplicando de forma uniforme a orientação fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho, como se observa no seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 193, § 2º, da CLT, não é possível cumular a percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo o trabalhador optar pelo que lhe é mais benéfico. (TRT-4 - ROT: 00218330320175040403, 7ª Turma, Data de Publicação: 29/08/2019)

No mesmo sentido, o Tribunal Superior do Trabalho, manteve o entendimento de que a cumulação é juridicamente inviável, mesmo que os adicionais decorram de fatos geradores completamente distintos, conforme julgado abaixo:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS . IMPOSSIBILIDADE. **A controvérsia reside na possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, em face de agentes distintos.** [Grifou-se] A matéria foi pacificada pela SBDI-1, por meio do julgamento do IRR - 239-55.2011 .5.02.0319, Redator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/05/2020 , em que ficou decidido que "**O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos**". **Desse modo, é indevida a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, ainda que advindos de fatos geradores distintos.** [Grifou-se] Dessa forma, ao estatuir que não se viabiliza a percepção cumulada dos adicionais de insalubridade e periculosidade, a decisão do Regional revela sintonia com o decidido no referido IRR. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Recurso de revista não conhecido . (TST - RR: 10011151120175020051, Relator: Alexandre De

Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/04/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 09/04/2021) [Grifou-se].

Contudo, diferentemente do entendimento firmado no Precedente Vinculante, existem casos que já foram julgados de forma divergentes, como se observa em decisão paradigma proferida pelo Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora (MG), no qual o Juiz Márcio Roberto Tostes Franco, de maneira acertada, entendeu ser devida a cumulação dos adicionais. Vejamos:

Quando o trabalhador fica exposto, simultaneamente, a diferentes agentes nocivos e que expõem a vida a risco, a sua resistência fica reduzida, multiplicando os danos à sua saúde. [Grifou-se]. Com base nesse entendimento, o juiz Márcio Roberto Tostes Franco, em sua atuação na 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, condenou as reclamadas a pagarem ao reclamante ambos os adicionais: de insalubridade e periculosidade.

De acordo com o juiz sentenciante, o laudo pericial constatou a insalubridade, por exposição a ruído excessivo, e também concluiu pela caracterização da periculosidade, já que o trabalhador ficava exposto, tanto a inflamáveis, quanto a explosivos, de forma habitual e intermitente, durante todo o período trabalhado.

No entender do magistrado, a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade deve ser admitida. Isto porque o reclamante ficou exposto a diferentes agentes nocivos à sua saúde, além de expor sua vida a risco acentuado. Portanto, ele tem direito ao recebimento de ambos os adicionais, tendo em vista que sofreu duplamente a agressão de vários agentes. [Grifou-se] O juiz não vê qualquer razão biológica, lógica ou jurídica para vetar a cumulação dos dois adicionais.

Ao analisar de forma minuciosa o caso transcrito, é possível perceber que a o Juiz possui um entendimento diferente do da tese fixada, um entendimento de acordo com com os princípios constitucionais e trabalhistas, visando assegurar ao trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho e, remunerando-o, de acordo com o labor prestado.

No entanto, conforme demonstrado anteriormente, ao impedir a cumulação dos adicionais, a Tese Vinculante implica na redução injustificada da proteção dos trabalhadores, ignorando a necessidade de garantir a integral proteção ao trabalhador perante à riscos distintos e simultâneos.

Desta forma, tem-se que a Tese Vinculante não foi interpretada à luz dos princípios constitucionais e trabalhistas, que visam garantir não só o bem estar do trabalhador, como o bem estar do meio ambiente do trabalho.

4 A PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA VEDAÇÃO

A compreensão dos princípios jurídicos é essencial para aplicar o Direito de maneira correta, principalmente na seara do Direito do Trabalho, onde os princípios, tanto constitucionais quanto trabalhistas, exercem papel central na realização da justiça social. Nesse sentido, a análise dos princípios é fundamental para a solução acerca da cumulação dos adicionais, uma vez que a interpretação adotada pelo TST vai de encontro a alguns princípios.

Insta salientar que, os princípios possuem força normativa, onde muitas vezes conseguem se sobrepôr às regras jurídicas, pois são capazes de irradiar efeitos diretos sobre a interpretação fática na aplicação do direito. Assim, quando uma norma infraconstitucional (como o §2º do artigo 193 da CLT), limitar o direito do obreiro, deve prevalecer a interpretação conforme os princípios da Constituição da República.

Com sua natureza vinculante, os princípios muitas vezes preenchem as lacunas existentes no sistema jurídico. Ou seja, não se tratam apenas de elementos supletivos, mas de componentes essenciais para a efetivação e a concretização dos direitos fundamentais dos trabalhadores e demais pessoas do povo. Logo, não se pode admitir uma interpretação legal que vá de encontro aos pilares da Constituição, como o princípio universal da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, conforme Carlos Henrique Bezerra Leite, os princípios constitucionais possuem uma função tríplice no ordenamento jurídico: informativa, interpretativa e normativa. Tal compreensão sustenta a necessidade de revisão de entendimentos que fragilizam os direitos dos trabalhadores. Vejamos como o Autor conceitua as funções:

Conforme ensina Carlos Henrique Bezerra Leite, a função informativa dos princípios jurídicos é direcionada ao legislador, pois tem como objetivo servir de guia para a elaboração de normas que estejam em harmonia com os valores políticos, sociais, éticos e econômicos que estruturam o ordenamento jurídico. Nessa perspectiva, os

princípios assumem um papel prospectivo, inspirando a criação de novas formulações legais ou a atualização de regras já existentes, de modo a atender aos anseios sociais e às legítimas reivindicações dos jurisdicionados.(LEITE, 2025, p. 20).

A função interpretativa, por sua vez, destina-se ao aplicador do direito, uma vez que os princípios auxiliam na compreensão do conteúdo e do alcance das normas jurídicas. Segundo o autor, os princípios exercem papel relevante no processo hermenêutico, contribuindo para a definição do método interpretativo mais adequado a cada caso concreto. Assim, atuam como instrumentos de orientação e de coerência na aplicação da lei, assegurando que as decisões judiciais se mantenham em consonância com os valores fundamentais do sistema jurídico (LEITE, 2025, p. 20).

Por fim, a função normativa também é atribuída ao aplicador do direito, na medida em que reconhece que os princípios possuem força normativa própria, podendo ser aplicados tanto de forma direta quanto indireta. De modo direto, manifestam-se na solução de casos concretos, inclusive quando há prevalência de um princípio sobre uma norma, como ocorre com o princípio da norma mais favorável ao trabalhador previsto na Constituição Federal. Já de forma indireta, os princípios atuam na integração do ordenamento jurídico em situações de lacuna normativa, a exemplo do princípio da preclusão no campo processual.(LEITE, 2025, p.20). Assim, caso o obreiro esteja duplamente exposto à agentes insalubres e perigosos, negar a cumulação desses adicionais implicaria negar os princípios constitucionais do ordenamento jurídico.

Assim, podemos concluir que os princípios constitucionais podem desempenhar um importante papel no ordenamento jurídico, solucionando os casos concretos e ajudando na formação de novas regras jurídicas para auxiliar ainda mais na resolução de cada caso.

Diante dessa visão geral da função dos princípios, é necessário que se analisa especificamente os princípios do direito do trabalho, para que seja possível,

enquadrar, na prática, a possibilidade de cumular os adicionais de periculosidade e insalubridade, reinterpretando assim, o §2º do artigo 193 da CLT.

4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E TRABALHISTAS APLICÁVEIS

4.1.1 Princípio da proteção integral do trabalhador - Dignidade da pessoa humana

O princípio da proteção integral do trabalhador é considerado um princípio basilar do ordenamento jurídico, pois vai de encontro com as pretensões da Constituição da República e, também, do Direito do Trabalho, mantendo uma relação com os direitos fundamentais. (LEITE, 2025, p.71).

Diante disso, é estabelecido uma relação direta entre a dignidade da pessoa humana com o labor que será prestado, o que é realçado pelo art. 170, caput, da Constituição de 1988, vez que, segundo ele, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e tem por fim assegurar a todos a existência digna. (ALMEIDA W., ALMEIDA C., - 2020, p.344)

Assim, de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui o fundamento central dos direitos fundamentais, servindo como princípio estruturante da Constituição Federal de 1988:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 32)

Nesse sentido, é evidente que este princípio possui uma relevância e reconhecimento constitucional, pois seus efeitos ecoam por todo o ordenamento jurídico, especialmente no Direito do Trabalho. Sob esta ótica, o princípio da proteção integral do trabalhador não só protege o trabalhador, como lhe dá mais segurança para com seus direitos.

Luciano Martinez acrescenta que, este princípio “surge, então, para contrabalançar relações materialmente desequilibradas. Esse propósito é alcançado mediante opções e atitudes interpretativas do aplicador da fonte jurídica em conformidade com as variáveis a seguir analisadas” (MARTINEZ, 2024, p. 80).

Além de nortear todos os princípios, Luís Roberto Barroso, atribui característica constitucional ao mesmo, tendo em vista ser um princípio indispensável para reger o ordenamento jurídico como um todo. Assim, vejamos como é conceituado:

A dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificção moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Na verdade, ela constitui parte do conteúdo dos direitos fundamentais. Os princípios constitucionais desempenham diferentes papéis no sistema jurídico. Destacam-se aqui dois deles: a) o de fonte direta de direitos e deveres; e b) o interpretativo. Os princípios operam como fonte direta de direitos e deveres quando do seu núcleo essencial de sentido se extraem regras que incidirão sobre situações concretas.

[...]

Além disso, nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambiguidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma boa bússola na busca da melhor solução. Mais ainda, qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula. (BARROSO, 2024, , p.197)

No entanto, é visível a importância deste princípio no ordenamento jurídico, pois ele sustenta todos os fundamentos que o direito do trabalho busca assegurar em um único princípio, de forma ampla. Assim, é evidente que este princípio está destinado a impedir o desequilíbrio que existe na relação entre o empregador e o trabalhador.

4.1.2 Princípio da primazia da realidade

O princípio da primazia da realidade estabelece que, nas relações de emprego, deve prevalecer a verdade dos fatos efetivamente ocorridos sobre qualquer forma ou aparência jurídica que a contrarie. De modo que, ao analisar documentos e

declarações relacionados ao vínculo laboral, é imprescindível verificar se tais registros refletem, de fato, a realidade vivenciada entre as partes, uma vez que o Direito do Trabalho se pauta pela busca da verdade real. (GARCIA, 2025, p.53).

Como estabelece Sergio Pinto Martins, os fatos vivenciados pelo obreiro são muito mais importantes do que os documentos assinados, pois muitas vezes o empregado assina documentos sem saber o que está assinando. Contudo o que irá evidenciar, são os fatos ocorridos na relação entre as partes. (MARTINS, 2024, p. 82)

Vale destacar a lição de Luciano Martinez, que reforça a importância desses princípios. Sobre a primazia da realidade, o autor afirma:

O princípio da primazia da realidade [Grifou-se] baseia-se no mandamento nuclear protetivo segundo o qual a realidade dos fatos prevalece sobre meras cláusulas contratuais ou registros documentais, ainda que em sentido contrário. De nada, portanto, adianta mascarar a verdade, uma vez que se dará prevalência ao que efetivamente existiu. (MARTINEZ, 2024, p. 98)

O que acontece, com frequência, é que a forma jurídica atribuída à contratação não corresponde à natureza real da prestação de serviços. Ainda que as partes, ao firmarem um contrato, declarem inexistir relação de emprego, cabe ao intérprete observar a essência da relação, e não apenas sua forma. Diante disso, a aplicação da teoria com a prática, impõe o reconhecimento do vínculo empregatício sempre que presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), fazendo prevalecer, em última instância, a vontade da lei sobre a vontade das partes (GARCIA, 2025, p. 53).

No mesmo sentido, Carlos Henrique reforça a importância do real enquadramento da realidade vivida pelo obreiro, pois o que não estiver, efetivamente, sendo cumprido, será considerado nulo: "...o ordenamento justralhista considera nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar os direitos trabalhistas (CLT, art. 9º), o que reforça a justificativa da existência do princípio em exame" (LEITE, 2025, p. 84).

Desse modo, conclui-se que este princípio é um daqueles que busca efetivar os direitos dos trabalhadores, analisando, verdadeiramente, o labor e as condições que estão sendo enquadradas, visando sempre, a proteção do trabalhador.

4.1.3 Princípio da norma mais benéfica ao trabalhador

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, este princípio encontra amparo no artigo 7º, caput; 5º, §2º, todos da Constituição da República. Esses dispositivos delimitam um rol de direitos fundamentais para o direito do trabalho, mas, simultaneamente, conferem abertura para a aplicação supletiva, ou então, subsidiária, de outros direitos oriundos de diferentes fontes normativas, desde que estes resultem em avanços nas condições econômicas, sociais e jurídicas dos trabalhadores, sejam eles urbanos ou rurais.(LEITE, 2025, p. 74).

Além disso, o autor observa que tal princípio não se limita a um papel interpretativo, pois também é aplicado na prática. Ainda, este pode ser utilizado tanto na interpretação e aplicação das normas, quanto na solução de antinomias entre normas infraconstitucionais ou na resolução de conflitos entre direitos fundamentais, servindo, portanto, como um instrumento de concretização da justiça social nas relações laborais. (LEITE, 2025, p. 74).

Ainda, cabe ressaltar que este princípio possui um campo de aplicação muito extenso e diferenciado, pois este é uma exceção à regra geral do direito, onde, vez que, em regra, se aplica a norma hierarquicamente superior. Aqui, como menciona Luiz Pinho Pedreira, a norma que deve ser aplicada é a mais benéfica e não aquela que é considerada hierarquicamente superior:

O princípio da norma mais favorável é o mais amplo, em termos de proteção, e o único incontestavelmente específico do Direito do Trabalho, pois nenhuma outra disciplina jurídica e em nenhum caso, ao menos no Brasil, admite-se a aplicação de norma hierarquicamente inferior com desprezo da hierarquicamente superior. (SILVA, 1999, p. 65)

Neste contexto de pluralidade de normas, o artigo 8º caput e parágrafo primeiro da CLT estabelece a aplicação subsidiária do direito comum ao direito do trabalho:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, [Grifou-se] mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. [Grifou-se]

Logo, como diz Luiz Pinho Pedreira, “havendo pluralidade de normas, com vigência simultânea, aplicáveis à mesma situação jurídica, deve-se optar pela mais favorável ao trabalhador.” (SILVA, 1999, p. 65).

Por fim, tem-se então que, dentre as diversas normas existentes no nosso ordenamento jurídico, por mais que exista hierarquia entre elas e, que a regra geral seja a aplicação das hierarquicamente superiores, este princípio, como exceção à regra, busca aplicar a norma que seja mais benéfica ao trabalhador, mesmo que esta seja hierarquicamente inferior.

4.1.4. Princípio do in dubio pro operário

Inicialmente, ressalta-se que este princípio não se trata de corrigir a norma, nem sequer de acrescentar algum entendimento à ela, somente de utilizar esta regra quanto existe uma única norma para determinar o verdadeiro sentido, entre os vários possíveis, dentro de um caso concreto. Por sorte, quando uma norma não existe, não é possível recorrer a este procedimento para substituir o legislador ou muito menos para afastar-se o significado claro da norma, ou então para atribuir-lhe um sentido que de modo algum se pode deduzir de seu texto ou de seu contexto. (PLÁ RODRIGUEZ, 2000, p. 111).

Neste mesmo sentido, Plá Rodriguez assinala que, diante de uma desigualdade, a interpretação da norma visa proteger o trabalhador, vez que este se encontra no pólo mais fraco da relação.

É sabido que toda norma trabalhista tem um propósito protetor. Que esse propósito tenha sido concretizado pelo legislador em um texto legal ou pelo

sindicato em uma convenção coletiva, atuando como o representante dos próprios trabalhadores, não altera substancialmente as coisas. O certo é que a norma está inspirada pela finalidade protetiva, a aplicação deve efetuar-se com o intuito da proteção, ou melhor, resolve os casos de dúvida em favor de quem deveria ser protegido (PLÁ RODRIGUEZ, 2000, p. 120).

De igual modo, Carlos Henrique, acredita que este princípio busca auxiliar a interpretação da norma trabalhista em prol do trabalhador. Assim, quando se está diante de uma única norma que permita mais de uma interpretação, deve prevalecer aquela que mais favoreça o empregado (LEITE, 2025, p. 80).

Aqui, diferentemente do princípio da “Norma mais favorável”, estamos diante de apenas uma única norma que possua mais de uma interpretação possível. É neste sentido que Plá Rodrigues comenta:

Não se trata de corrigir a norma, nem sequer de integrá-la: somente cabe utilizar esta regra quanto existe uma norma e unicamente para determiná-lhe o verdadeiro sentido, entre os vários possíveis. De sorte que, quando uma norma não existe, não é possível recorrer este procedimento para substituir o legislador ou muito menos para afastar-se o significado claro da norma. Ou para atribuir-lhe um sentido que de modo algum se pode deduzir de seu texto ou de seu contexto (PLÁ RODRIGUEZ, 2000, p. 111).

Um exemplo prático para aplicação deste princípio, segundo Carlos Henrique, é no caso de “estado de gravidez”. Trata-se de uma situação em que a interpretação da norma pode gerar diferentes entendimentos, especialmente quanto ao momento exato em que se inicia a estabilidade provisória da gestante. A regra disposta no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante “desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”. Ocorre que a expressão “confirmação da gravidez” pode ser compreendida de múltiplas formas, como a data da concepção, a data do exame médico que comprova a gestação ou ainda o momento em que a empregada comunica sua condição ao empregador. (LEITE, 2025, p.79).

Nessa perspectiva, o princípio do *in dubio pro operario* atua de forma decisiva, orientando o intérprete a adotar a leitura que mais favoreça a trabalhadora, reconhecendo o início da estabilidade a partir da data provável da concepção. Essa

interpretação se mostra mais coerente com a finalidade social da norma, que é garantir a proteção da maternidade e da dignidade da mulher trabalhadora, assegurando-lhe estabilidade no emprego em um período de maior vulnerabilidade física e emocional. Assim, o princípio se materializa como um instrumento de justiça, promovendo a efetividade dos direitos fundamentais da gestante e evitando que formalismos jurídicos sejam utilizados como obstáculos à concretização da tutela trabalhista. (LEITE, 2025, p.79).

Deste modo, conclui-se que, quando estivermos diante de uma única norma, que possua mais de uma interpretação possível, temos que escolher a interpretação que seja favorável ao trabalhador. E, é nesse sentido que Alfredo Ruprecht conclui “significa que uma mesma norma, quando suscetível de diversas interpretações, deve ser aplicada a que mais beneficia o trabalhador” (RUPRECHT, 1995, p. 15).

Assim, após analisar todos os princípios supramencionados e, posteriormente, analisar a tese firmada pelo TST, é possível perceber que vedar a cumulação dos adicionais pode contrariar valores superiores consagrados na Constituição da República, ou até mesmo, direitos fundamentais, na própria lógica protetiva do Direito do Trabalho.

4.1.5. Princípio da razoabilidade

Como conceitua Alexandre de Moraes “O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas competências – inclusive tributárias –, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes” (MORAES, 2025, p. 987).

Luciano Martinez acredita que a razoabilidade é a característica de algo que está de acordo com a razão, definida como a capacidade humana de analisar, julgar e refletir sobre ideias universais, formuladas na medida em que é possível distinguir o que é real do que apenas parece ser (MARTINEZ, 2025, p. 107).

Neste sentido, apesar do princípio ser geral do ordenamento jurídico no direito do trabalho, o princípio em questão possui uma aplicação específica, devendo realizar a interpretação das situações fáticas que os trabalhadores se encontram. (LEITE, 2025, p.84).

Sob esta ótica, apesar de ser um princípio constitucional, é muito utilizado no Direito do Trabalho, como meio de equilibrar as relações de trabalho, impedindo que o direito seja aplicado de forma incoerente e de maneira diversa do vivenciado.

Assim, considerando que o trabalhador esteja exposto à agente insalubres e perigosos, segundo este princípio, seria razoável que o trabalhador recebesse ambos os adicionais, pois estaria em um ambiente de trabalho duplamente prejudicial.

Logo, percebe-se que este princípio assume um papel de destaque no nosso ordenamento jurídico, porque negar o recebimento de ambos os adicionais, configura uma medida desproporcional e incoerente com a realidade fática vivenciada, violando a própria essência de proteção do Direito do Trabalho. Portanto, a possibilidade de cumular os adicionais se apresenta como uma medida razoável, de acordo com o contexto vivenciado.

Neste sentido, o princípio busca reavaliar a jurisprudência consolidada pelo TST, proporcionando uma análise equilibrada e proporcional dos riscos que o trabalhador pode vir a sofrer no ambiente de trabalho e, como ele pode ser recompensado por isso, de maneira justa.

4.2 A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA VEDAÇÃO

A atual vedação à cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, conforme estabelece a tese vinculante número 17 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), deve ser analisada sob a ótica dos princípios constitucionais e trabalhistas, analisando a realidade contemporânea das relações de trabalho e a realidade em que os trabalhadores se encontram nos dias atuais.

Revisar e modificar uma tese vinculante não se trata de romper com a segurança do ordenamento jurídico, mas sim adequá-lo ao contexto atual, de uma forma evolutiva, coerente e conforme os interesses propostos pela própria Constituição da República. Neste passo, ao analisar a fundo a tese vinculante número 17 do TST, é possível perceber que esta não enfrentou, diretamente, a dimensão da proteção à saúde e à integridade física do trabalhador, valores pelos quais a Constituição da República preza imensuravelmente.

É sob esta ótica que devemos revisar o entendimento do TST, pois, como foi visto anteriormente, a Constituição de 1988 prevê o recebimento de ambos os adicionais, sem qualquer tipo de vedação à cumulação deles. Ainda, ao analisar a natureza e os fundamentos para a percepção dos adicionais, conclui-se que tutelam bens jurídicos completamente diferentes.

Logo, por se tratar de espécies autônomas de proteção, que incidem sobre fatores diferentes, não há fundamento para configuração de *bis in idem*, pois tutelam bens jurídicos diferentes. Desta forma, receber ambos os adicionais, referente à exposições diversas, jamais configura *bis in idem*, pois não se está compensando a mesma exposição duas vezes, e sim exposições diferentes.

Além disso, ao analisar a literalidade do §2º do artigo 193 da CLT, é possível perceber que o mesmo não menciona o adicional de periculosidade, apenas menciona que “*O empregado poderá optar pelo adicional de INSALUBRIDADE que porventura lhe seja devido*”. Desta forma, entende-se que, quando o trabalhador estiver exposto a mais de um agente insalubre, este deve optar pelo recebimento do adicional referente à um dos agentes.

Assim, a solução mais adequada para o caso seria uma releitura, à luz da Constituição da República, permitindo a cumulação dos adicionais, quando houvesse comprovação, simultânea, de ambos os agentes no ambiente de trabalho. Desta maneira, estaria sendo preservada a coerência e os direitos fundamentais dos trabalhadores, conforme prevê o próprio ordenamento jurídico.

Ademais, cabe ressaltar que a Constituição de 1988 consagrou a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana como princípios norteadores, o que impõe ao julgador, uma vinculação com esses princípios quanto aos seus julgamentos.

Insta salientar que, a releitura da Tese Vinculante não é capaz de comprometer a segurança jurídica do ordenamento, pois a revisão da tese estaria seguindo os padrões impostos pelo próprio texto constitucional, visando a dignidade e a valorização do trabalho.

Dessa forma, a revisão do precedente vinculante do TST não é apenas uma hipótese teórica, mas sim uma necessidade, visando a efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a proteção integral ao meio ambiente de trabalho e, uma melhor aplicabilidade dos princípios constitucionais, garantindo ainda mais segurança jurídica para o nosso ordenamento jurídico.

À luz do exposto, é necessário realizar a revisão desse entendimento para reafirmar a supremacia da Constituição da República perante à todas as normas infraconstitucionais existentes, de modo que, a revisão desta tese traria uma essência constitucional a tese em questão.

Por fim, analisar a vedação à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade é reconhecer que o direito não pode permanecer estático diante das transformações que vem acontecendo no mundo. A função principal do Direito do Trabalho é igualar a relação desigual existente e garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores. Logo, admitir a possibilidade de cumulação não é dar mais benefícios aos obreiros, mas seguir a interpretação dada pela própria Constituição da República, reafirmando todos os princípios mencionados anteriormente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente a análise desenvolvida nesta pesquisa, foi possível verificar que a vedação da cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade não possuem um condão para permanecer neste ordenamento jurídico, o qual consagra, protege e valoriza o trabalho prestado, a segurança e a saúde dos trabalhadores. Logo, é visível que a interpretação analógica adotada pela jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho (TST) demonstra certa incompatibilidade com os princípios estabelecidos na Constituição da República e no Direito do Trabalho.

Assim, diante das reflexões apresentadas neste trabalho, conclui-se que a cumulação dos adicionais não configura vantagem, muito menos enriquecimento ilícito para o trabalhador, vez que o recebimento de ambos os adicionais não é considerado *bis in idem*, mas uma justa compensação pelos distintos agentes e riscos que o obreiro é submetido em um mesmo ambiente de trabalho. Na prática, é possível perceber que a exposição simultânea potencializa os danos sofridos e/ou os riscos que estão correndo, exigindo do Estado a compensação proporcional ao agente que está exposto.

Desse modo, faz-se necessário revisar criticamente a interpretação já consolidada pelo TST, visando uma adequação hermenêutica para alinhar os princípios constitucionais e trabalhistas para com a jurisprudência.

A solução mais viável para destituir a interpretação firmada seria a criação de uma Lei Específica, que regule de forma clara e exemplificativa as hipóteses em que a cumulação dos adicionais será possível, estabelecendo os critérios de aplicação, meios de auferir os agentes no local de trabalho, percentuais compensatórios, etc. Ainda, a Lei poderia estabelecer um rol taxativo das hipóteses de incidência da cumulação, de modo que, apenas o que estiver enquadrado nela, nos moldes estabelecidos, fará jus ao recebimento de ambos os adicionais. Desta forma, a criação desta Lei reforçaria o caráter protetivo que a Constituição da República preserva.

Sob esta ótica, é essencial que o Tribunal Superior do Trabalho realize uma adequação do §2º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com base na nova lei, para que a interpretação deste parágrafo esteja em consonância com os direitos fundamentais e sociais defendidos pela Constituição de 1988. Assim, a nova lei deve ser feita visando a harmonia da CLT, de modo a extinguir o desequilíbrio existente na relação entre o empregador e o empregado.

A criação de uma lei especial, à luz dos princípios constitucionais, ampliaria, indiretamente, as políticas públicas voltadas à promoção dos direitos à saúde e segurança do trabalhador, reforçando a importância do fornecimento e, efetivo uso, dos Equipamento de Proteção Individual no ambiente de trabalho, para que seja reduzido, ou até neutralizado, os agentes prejudiciais à vida do obreiro.

Desta forma, possibilitar a cumulação dos adicionais vai muito além da criação de uma nova lei. A modificação deste entendimento representaria um avanço técnico e harmonizado com os pilares defendidos no Direito do Trabalho, que são: Saúde e Segurança, fazendo com que o direito acompanhe todas as mudanças existentes na sociedade atual.

Assim, essa criação legislativa significa adequar o Direito do Trabalho com a realidade vivenciada pelos trabalhadores e com os preceitos da Constituição da República.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. L.; ALMEIDA, W. G. R. Trabalho, direitos inerentes ao trabalho, direito do trabalho e constituição da república: o significado humano, social e político da reforma trabalhista. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 337–364, 2020. DOI: 10.18759/rdgf.v21i3.1365. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1365>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. ed., 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 191. E-book. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 16 2025._____. **Decreto-Lei número 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 1 Maio 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15: Atividades e operações insalubres. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-15-nr-15> . Acesso em: 27 de março de 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 16 – NR-16: Atividades e operações perigosas. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-16-atualizada-2025-1.pdf> Acesso em 27 de março de 2025.

CARVALHO, Leonardo das Neves. A possibilidade de cumulação de adicionais de periculosidade e insalubridade ante a inaplicabilidade do art. 193, § 2º da CLT à luz da Constituição Federal de 1988. *Jusbrasil*, 12 nov. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-possibilidade-de-cumulacao-de-adicionais-de-periculosidade-e-insalubridade-ante-a-in-aplicabilidade-art-193-2-da-clt-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988/404866374> Acesso em: 28 maio 2025.

CONDÉ, Bruna Batista. Possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Centro Universitário de Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5266/1/RA20903122.pdf> Acesso em: 20 de Abril de 2025

COSTA, Joaquim Barros Martins da. A possibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª*

Região, 2015. Disponível em:
<https://revista.trt18.jus.br/index.php/revista/article/view/112/123> Acesso em: 5 de Abril de 2025

FERREIRA, Ivan Bortolin. A inconstitucionalidade da vedação da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 17, n. 2, 2022. Disponível em:
<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1176/841> Acesso em: 12 de Maio de 2025

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. COAD, 2013. Disponível em:
https://www.coad.com.br/app/webroot/files/trab/pdf/ct_net/2013/ct1413.pdf Acesso em: 23 de Abril de 2025

GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de Direito do Trabalho**.. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.53. ISBN 9788553626823. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626823/>. Acesso em: 19 out. 2025.

JUIZ admite cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. **Contábeis**, 11 ago.2011. Disponível em:
<https://www.contabeis.com.br/noticias/10895/juiz-admite-cumulacao-dos-adicionais-d-e-insalubridade-e-periculosidade> Acesso em: 26 Março 2025.

JUIZ admite cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. **SEESP**, 1 ago. 2012. Disponível em:
<https://www.seesp.org.br/site/comunicacao/noticias/item/4375-juiz-admite-cumula-o-dos-adicionais-de-insalubridade-e-periculosidade>. Acesso em: 17 2025

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. p. 388. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625963>. Acesso: 9 2025.

LÓPEZ-ALIAGA, Márcia Kamei; PADILHA, Norma Sueli.; LIMA LEIVAS, Luciano. Convenção n.º 174 da OIT e os acidentes ampliados no Brasil. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 127–154, 2022. DOI: 10.18759/rdgf.v23i2.1993. Disponível em:
<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1993>. Acesso em: 13 set. 2025.

MAGALHAES, Távira. As principais diferenças de adicional de insalubridade e periculosidade. *Sólides*, 2024. Disponível em:
<https://solides.com.br/blog/as-principais-diferencas-de-adicional-de-insalubridade-e-periculosidade/> . Acesso em: 12 abr.2025

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559770670. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 16 maio 2025.

MARTINS, Francisca Jeane Pereira da Silva; FABRIZ, Daury Cesar. O Dever Patronal de Reduzir os Riscos Inerentes ao Trabalho da Grávida e da Lactante: Aplicação da Teoria da Horizontalidade dos Deveres Humanos. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 101/2021, p. 126-149. Disponível em: <http://arquivo.fdv.br/uploads/2xtn86nplp.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

MARTINS, Sergio P. Direito do trabalho. 40. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.82. ISBN 9788553622627. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622627/>. Acesso em: 20 out. 2025.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho - 15ª Edição 2024. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.l. ISBN 9788553621125. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621125/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 27 out. 2025.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 127. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5266/1/RA20903122.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção número 155. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_155.html Acesso em: 16 maio 2025

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção número 148. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_148.html Acesso em: 16 maio 2025

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios do Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 1978. Princípios do Direito do Trabalho. 3ª. ed. São Paulo: Ltr, 2000. Acesso em: 16 setembro 2025

RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios de direito do trabalho**. Tradução de Edílson Alkmim Cunhal. São Paulo: LTr, 1995. Acesso em: 29 julho 2025

SILVA, Luiz Pinho Pedreira de. **Principiologia do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr. 1999. Acesso em: 20 outubro 2025

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 32. Acesso em: 12 maio 2025

TRABALHADORES cobram adicional de insalubridade e periculosidade em Cáceres (MT). G1, 26 fev. 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/02/26/trabalhadores-cobram-adicional-de-insalubridade-e-periculosidade-em-caceres-mt.ghtml>

Acesso em: 6 de Maio de 2025